226

EGRÉGIA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA DO COPAM

Processo nº 478279/18

Auto de Infração nº: 026104/2016

Auto de Fiscalização nº: 48498/2015

CLUBE DE CAÇA E PESCA ITORORÓ DE UBERLÂNDIA, CNPJ nº 25.641.929/0001-20, com endereço na Avenida Lidormira Borges do Nascimento, s/nº, às margens do Rio Uberabinha, CEP 38.411-411, Uberlândia-MG, onde receberá intimações, vem por intermédio de seus advogados, na forma do artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008 e artigo 66 do Decreto nº 47383/2018, apresentar recurso contra a decisão administrativa proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, que julgou improcedente a defesa e manteve a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração nº 201939, nos seguintes termos:

No dia 9/12/2015 foi lavrado o auto de fiscalização nº 48498/2015, no qual se apontou que o clube estaria operando atividade sem o devido licenciamento, conforme previsto no Decreto nº 44.844/2008, artigo 83, anexo I, código 106.

Por tal razão, em 22/1/2016 foi lavrado o auto de infração nº 026104/2016, aplicando multa de R$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), do qual o defendente apresentou defesa tempestiva, requerendo a extinção da multa aplicada, ou, sucessivamente, sua redução, considerando as particularidades do caso.

SUPRAM TMAP
Recebido em
Visto

(34) 3235 0702 - Rua Itumbiara, 1424 - Bairro Aparecida - Uberlândia/MG - CEP 38400 624 - www.cvb.mg

Contudo, veio a decisão administrativa ora recorrida e julgou improcedente a defesa, mantendo a penalidade de multa simples aplicada, acatando parecer jurídico que opinava pela improcedência sob os argumentos genéricos de que o licenciamento ambiental é instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável, que o servidor que lavrou o auto de infração e que, tendo o recorrente operado sem a licença, estaria correta a autuação.

O parecer, e a decisão que o acatou, se mostram equivocados, uma vez que não se dignaram de analisar as particularidades do caso concreto, além de terem negligenciado o importantíssimo fato de que atualmente não é necessária a licença ambiental para atividade de "complexo turístico e de lazer".

Isso porque, embora a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, trouxesse, no item F-04-01-4, Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos, como atividade modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual, o fato é que tal norma foi revogada pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017 (artigo 40, VII), a qual modificou o rol de estabelecimentos passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual, excluindo deste rol a atividade de "complexo turístico e de lazer".

Conforme artigo 2º da referida Deliberação Normativa, "estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas classes 1 a 6."

Como se vê das classes 1 a 6 listadas no decreto, não consta exigência de licenciamento ambiental para atividade de "complexo turístico e de lazer" ou qualquer outra atividade que se relacione com o recorrente, de modo que, de fato, não está obrigado ao licenciamento ambiental.

(34) 3235 0702 - Rua Itumbiara, 1424 - Bairro Aparecida - Uberlândia/MG - CEP 38400 624 - www.cvb.mg

Sendo assim, a infração pela qual o recorrente foi autuado está abolida do ordenamento jurídico, de modo que não pode persistir, já que, em se tratando de punição e, consequentemente, de normas de caráter punitivo, há que aplicar os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Retroatividade da Lei mais Benigna.

Assim, trata-se de fato superveniente que, por si só, já é suficiente para a revogação da multa, o que se requer.

Além disso, independente da abolição da penalidade aplicada para o caso do recorrente, há também outros motivos que impõem a procedência da defesa e extinção da multa, ou pelo menos sua redução.

Nesse sentido, destaca-se que em 04/12/2014, antes da notificação ocorrida, o clube já buscava, **espontaneamente**, promover a regularização ambiental, tendo protocolado na SUPRAM - TM/AP o FORMULÁRIO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - FCE (R351320/2014), o qual originou o FOBI - FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO 1255238/2014, de 09 de Dezembro de 2014.

Além disso, em 2/12/2015, antes mesmo da fiscalização, o recorrente protocolou junto à SUPRAM pedido de designação de audiência para formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, mostrando, com, isso, sua boa-fé e intenção de promover a regularização junto aos órgãos competentes.

Ressalta-se, ainda, que o Clube de Caça e Pesca Itororó de Uberlândia, mesmo sendo um clube recreativo, é voltado para os objetivos da preservação ambiental, mantendo, por exemplo, trabalhos junto à Universidade Federal de Uberlândia para práticas conservacionistas de significativa contribuição.

Ocorre que a administração anterior deixou o clube em situação calamitosa, tanto do ponto de vista financeiro quanto administrativo, o que tem

(34) 3235 0702 - Rua Itumbiara, 1424 - Bairro Aparecida - Uberlândia/MG - CEP 38400 624 - www.cvb.mg

motivado intenso trabalho da diretoria atual para sanear todas as pendências e recuperar os prejuízos sofridos pelo clube, o que motivou, inclusive, a propositura de ações judiciais com tal objetivo.

Nesse contexto, a atual diretoria está trabalhando não só para a regularização ambiental e administrativa, mas também para a reorganização da situação financeira do clube, que se encontrava em frangalhos, estando hoje o clube em dificuldades até mesmo para quitar a folha de pagamento de seus funcionários e pagar tributos, contas de energia e seus fornecedores, o que é indispensável para seu funcionamento.

Assim, também por tais motivos, e considerando a difícil situação financeira exposta, o fato de se tratar da primeira autuação do Clube de Caça e Pesca Itororó de Uberlândia junto a esta Superintendência, bem como as inúmeras demonstrações de boa-fé e intenção de promover toda a sua regularização ambiental, como se vê da própria formalização do TAC, requer a extinção da multa aplicada ou, sucessivamente, reduzi-la a patamares mais condizentes com os fatos aqui trazidos e a atual situação financeira do recorrente.

Destarte, requer seja o presente recurso recebido, conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e revogar a multa aplicada, ou, subsidiariamente, reduzi-la a patamares mais condizentes com os fatos aqui trazidos e a atual situação financeira do recorrente.

Uberlândia/MG, 18 de outubro de 2018.

CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO
OAB/MG 107.891

FÁBIO BRASÃO
OAB/MG 109.082

GUSTAVO VITORINO CARDOSO
OAB/MG 149.561

(34) 3235 0702 - Rua Itumbiara, 1424 - Bairro Aparecida - Uberlândia/MG - CEP 38400 624 - www.cvb.mg